



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328, DE 2013.

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que “institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar em epígrafe com o objetivo de isentar os empregadores domésticos da Contribuição Social criada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e destinar seus recursos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Ainda de acordo com a proposta, os trabalhadores demitidos sem justa causa que não tenham sido beneficiários desse Programa receberão, por ocasião da sua aposentadoria, o valor arrecadado pela referida contribuição.

O autor justifica sua pretensão afirmando que, em face dos clamores pelo fim da contribuição, pretende manter as fontes de financiamento do Programa de acesso a habitação para as camadas mais pobres da população brasileira, explicando que os recursos oriundos da contribuição social em questão representam mais da metade dos subsídios destinados ao Programa.

A matéria tramita em regime de Urgência Constitucional, nos termos do art. 64, §1º, da Constituição Federal.

No prazo regimental, foram apresentadas Emendas de Plenário, todas substitutivas:

C293BB6406

C293BB6406



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

Emenda nº 1, de 2013, do Deputado Eduardo Sciarra, que propõe a extinção da contribuição, com vigência a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do início de sua vigência;

Emenda nº 2, de 2013, do Deputado Mendonça Filho, que propõe a extinção gradual em duas etapas: redução da alíquota para 5%, a partir de 1º de outubro de 2013 e, a partir de 1º de janeiro de 2015, zero.

Emenda nº 3, de 2013, do Deputado Mendonça Filho, que propõe a extinção da contribuição em 28 de fevereiro de 2014;

Emenda nº 4, de 2013, do Deputado Carlos Sampaio, que amplia a isenção da contribuição para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, destina os seus recursos para unidades habitacionais populares localizadas na área urbana ou rural e propõe sua extinção gradual até 2018.

Emenda nº 5, de 2013, de autoria do Dep. Carlos Sampaio, que destina os recursos da contribuição para habitações populares, rurais ou urbanas, concede aos trabalhadores dispensados sem justa causa o direito ao recebimento dos valores referentes à contribuição social, acrescida das remunerações aplicáveis às respectivas contas vinculadas, isentando os empregadores domésticos, as entidades privadas filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, assistência social.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 328, de 2013, com Substitutivo, que reduz progressivamente a alíquota da contribuição por três anos subsequentes, até a extinção do tributo ao final do período, isentando imediatamente os empregadores domésticos; os empregadores rurais e as empresas inscritas no Sistema SIMPLES de Pagamento de Imposto e Contribuições. O Substitutivo da CTASP prevê ainda a destinação dos recursos oriundos da contribuição social ao Programa Minha Casa, Minha Vida e garante aos trabalhadores despedidos sem justa causa, beneficiários desse programa, o direito à percepção do valor correspondente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por ocasião da sua aposentadoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

C293BB6406

C293BB6406



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

O Projeto de Lei Complementar em análise, bem como as Emendas de Plenário e o Substitutivo da CTASP chegam a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Mesa Diretora.

Desse modo, cabe-nos apenas apreciar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa.

O Projeto de Lei Complementar, o Substitutivo e as emendas de Plenário tratam da destinação dos recursos da Contribuição Social criada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2001, do estabelecimento de beneficiários de isenções desse tributo, bem como de sua extinção gradativa.

As normas constitucionais aplicáveis a nossa análise dizem respeito à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa.

Acerca desses itens registramos que as proposições observaram o respeito à espécie legislativa correspondente, a Lei Complementar, não havendo óbices à iniciativa parlamentar para iniciar e emendar a matéria em questão. Além disso, ela está perfeitamente integrada na competência da União e do Congresso Nacional.

As proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais. Em termos de conteúdo, elas se harmonizam com o disposto na Lei Maior, pois se trata de manutenção ou extinção de tributo, estabelecimento de isenção da exação e destinação de recursos arrecadados.

Também não observamos injuridicidade na Proposição principal e nas acessórias, pois todas estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, as proposições indicam com clareza e correção os dispositivos da Lei Complementar que serão objetos de acréscimo ou supressão, fazendo-os em harmonia com o texto em vigor.

Porém, tendo em vista a dinâmica do processo legislativo, consideramos que a técnica de apontar datas específicas, isto é, mês e ano, para a produção de efeitos da lei, conforme se lê nos textos das Emendas de Plenário

C293BB6406

C293BB6406



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

n.ºs 2, 3 e 4, de 2013, torna ou pode tornar as proposições inaplicáveis e produzir resultados indesejados ao final, caso sejam transformadas em lei. Essa particularidade nos leva considerar inadequadas as redações dessas proposições. Julgamos impossível sanar esse vício por meio de emenda de redação, de vez que a fixação de datas futuras reflete a vontade do autor de garantir a incidência da contribuição social nas bases em vigor, por certo período de tempo, antes de sua redução ou extinção. Nesse sentido, a alteração das proposições por meio de subemenda implicaria adentrar o mérito de cada uma delas, o que não nos compete nessa fase do exame da matéria.

Em razão do exposto somos pela Constitucionalidade legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 328, de 2013, das Emendas de Plenários n.ºs 3 e 5 e do Substitutivo apresentado pela CTASP; e

Pela Constitucionalidade, legalidade e juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de Plenário n.ºs 2, 3 e 4 de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator